

43

ces
Classificado de acordo com o art 172
de Resolução 09 de 1997: Unsecretaria
de Arquivo 31 de maio de 1999
Chefe do Serviço de Arquivo de Propostas e Publicações



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Autores: Senador Leonel Paiva e outros Srs. Senadores

Nº 43, DE 1997

EMENTA: Dispõe sobre a extinção dos tribunais e juízos especializados em matéria trabalhista e dá outras providências.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº , DE

RCB/ADG

V



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 43, DE 1997

À Comissão de
CONST. JUSTIÇA E CIDADANIA

Em 11/12/97

Lev
Lev

Dispõe sobre a extinção dos tribunais e juízos especializados em matéria trabalhista e dá outras providências.

(Sen. Leonel Paiva e outros Senadores)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 105, 108, 109 e 233 da Constituição passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 105.....

I -

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Regionais Eleitorais, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

*.....
h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral e da Justiça Federal;”*

“Art. 108.....

*.....
X*

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
PEC nº 43, de 1997
Em 11/12/97
ky
ji

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.E.C. N.º 43 / 97
Fls. 01 / ky.



I-.....

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Pùblico da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

”

“Art.109.....

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral;

”

“Art. 233. Para efeito do art. 7º, XXIV, o empregador rural comprovará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça Estadual, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical.

§ 1º Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá à Justiça Estadual a solução da controvérsia”.

”

Art. 2º A lei disporá sobre a conciliação e julgamento dos dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Art. 3º Lei de iniciativa do Poder Executivo disporá sobre o processo de extinção dos órgãos da Justiça do Trabalho e do Ministério Pùblico do Trabalho.





§ 1º Os juízes togados e vitalícios e os servidores efetivos lotados nos órgãos extintos serão aproveitados na Justiça Federal.

§ 2º Ficam extintos os cargos de juízes classistas temporários.

Art. 4º São mantidas a jurisdição e a competência da Justiça do Trabalho na forma prevista na Constituição Federal e na legislação vigente, até que seja promulgada a lei prevista no artigo 2º desta emenda à Constituição.

Art. 5º Ficam revogados o inciso IV do art. 92, os arts. 111 a 117 e a alínea “b” do inciso I do art. 128 da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Emenda entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Revolução Industrial do século XVIII, o surgimento do proletariado, o poder absoluto do empregador sobre o empregado e o total descaso do Estado diante da questão social, o direito do trabalho originou-se como natural reação contra o poder econômico que não dava qualquer chance ao trabalhador de se defender. Essa realidade reclamava de imediato alterações tanto na ordem econômica, quanto na social, por intermédio de instrumentos que permitissem um certo equilíbrio entre as forças, a fim de livrar a absorção do homem pelo processo econômico.

Fazia-se mister a intervenção jurídica do Estado que, de mero espectador nos moldes liberais clássicos, passava a interferir em favor do mais fraco, o proletariado, por meio de leis que limitassem o poder do empregador e assegurassem os direitos básicos para o trabalhador, tais como o direito ao descanso, à limitação da jornada diária de trabalho, ao repouso semanal, às férias anuais, o direito ao justo salário, à proteção da vida, da saúde e



segurança física, à proibição de discriminações da mulher e dos menores e outros valores.

Mais tarde, com o intuito de resolver os conflitos entre trabalhadores e empregadores, o Estado institui o poder judiciário especializado.

Não há dúvida que a proteção do trabalhador continua sendo necessária, uma vez que é ele o economicamente frágil, o hipossuficiente e, como tal, deve ser preservado através da tutela do Estado cuida de expedir leis com esse objetivo.

Atualmente, porém, questiona-se muito sobre a necessidade ou não de uma justiça especializada em questões trabalhistas. Isso porque caminhamos cada vez mais para uma sociedade essencialmente organizada em grupos que se situam como intermediários entre o indivíduo e o Estado. Os grupos catalisam os interesses individuais, em cujo nome agem como síntese, afastando assim os males do estatismo e do individualismo.

Com a liberdade sindical outorgada pela Constituição de 1988, os sindicatos se fortaleceram e hoje possuem grande poder de pressão e avançam com desenvoltura para a maturidade.

Essa evolução está fazendo nascer a vontade de se buscar instrumentos alternativos para a solução dos conflitos desses grupos, sem ter que recorrer a mecanismos emperrados, ineficientes e caros.

Nos países desenvolvidos, as soluções arbitrais, quer por árbitros individuais ou coletivos (conselhos, comissões de fábrica, comissões de conciliação...) já são bastante freqüentes.

Não se sustenta mais a tese de que o Estado deve ser o único detentor do monopólio da justiça privada para evitar a lei do mais forte. O Estado contemporâneo deve reconhecer a livre atuação dos grupos organizados que comporão seus interesses dentro dos limites estabelecidos pela lei. Assim, a livre negociação, mediante a qual os sindicatos firmam com





o empregador as regras que devem governar suas relações, constituem uma conquista inseparável do atual modelo de Estado.

Não mais nos encontramos na época em que o Estado deve assumir a tutela do mais fraco do modo como era praticado a partir do advento da Revolução Industrial, no século XVIII.

Estamos convencidos de que o caminho a seguir reside no pluralismo dos grupos sociais de que resulta a pluralidade das fontes do direito do trabalho, de modo a harmonizá-lo com o interesse estatal, o que deve ser cada vez mais voltado para fins não mais tutelares, servindo, a partir de agora, de respaldo à autotutela dos trabalhadores na organização das relações coletivas de trabalho.

Nesse contexto, insere-se nossa proposta de extinção da Justiça do Trabalho, um resquício do Estado Novo e da ingerência governamental nos sindicatos, que ainda perdura na nossa legislação trabalhista a qual reflete os diversos efeitos do vetusto corporativismo – símbolo das preocupações de Getúlio Vargas com os movimentos dos trabalhadores.

Ademais, a Justiça do Trabalho, organizada com o intuito de atender aos interesses das corporações, acolheu a figura do juiz classista, estabelecendo uma paridade artificial que, na prática, tem se revelado inútil, pois o voto do classista dos trabalhadores se presta para defender os interesses do trabalhador e o classista dos empregadores se inclina em favor dos interesses do empregador, restando ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento a decisão final.

Por ser uma Justiça Federal, há toda uma série de custos que a tornam extremamente onerosa para a nação sem que traga benefícios sociais compatíveis com o seu custo.

Por outro lado, a demora na solução das causas trabalhistas tem trazido prejuízos sérios para os demandantes. Recursos judiciais sucessivos podem ser interpostos levando questões, muitas vezes, de insignificante valor econômico até o Supremo Tribunal Federal. Lides que poderiam ser resolvidas com certa facilidade por juízes comuns, tendo em vista o caráter





predominantemente conciliatório dos procedimentos trabalhistas, acabam se transformando em insolúveis, tanta é a complexidade dos artifícios processuais e instâncias disponíveis.

Ressalte-se, ainda, que, enunciados, com conteúdo de leis, do Tribunal Superior do Trabalho, vêm extrapolando os limites de sua competência jurisdicional. Tais decisões dificultam a solução rápida dos litígios, criando diferentes interpretações e conflitos entre a lei e as orientações do TST.

Infelizmente, a Justiça do Trabalho vem sendo chamada de justiça do desempregado, pois só acode o trabalhador depois que o desemprego já se abateu sobre ele. E se socorre mal, sabemos que os resultados podem ser trágicos. Mais lamentável, ainda, é o fato de que os trabalhadores sejam praticamente obrigados a aceitar acordos perante as Juntas de Conciliação e Julgamento, uma vez que não dispõem de condições econômicas, nem estão dispostos a esperar indefinidamente pela solução.

Acreditamos que os motivos que elencamos justificam plenamente nossa iniciativa de apresentar esta proposta de emenda à Constituição, para cuja aprovação contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em



NOME	ASSINATURA
01- Senador LEONEL PAIVA	
02- EDSON LOBAO	
03- FRANCISCO LIMA	
04- HENRIQUE NAZARIO	
05- Olavo	
06- Waldemar	
07- Waldemar	
08- José Bonifácio	
09- Waldemar	
10- José Roberto Arruda	
11- Genivaldo	
12- Genivaldo	
13- Genivaldo	
14- Genivaldo	
15- OSNAR PIAS	
16- Genivaldo	
17- Genivaldo	
18- Genivaldo	
19- Genivaldo	
20- Genivaldo	
21- Genivaldo	
22- Genivaldo	
23- Genivaldo	
24- Genivaldo	
25- Genivaldo	
26- Genivaldo	
27- Genivaldo	
28- Genivaldo	
29- Genivaldo	
30- Genivaldo	
31- Genivaldo	
32- Genivaldo	

pectrab

BERNARDO CARVALHO

LUDVICO COELHO

Carlos Patrício

ANEXO - 00000000000000000000000000000000

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.E.C. N.º 13/97

Fls. 07

SEÇÃO III

Do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

I – um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II – um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for quaisquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciais da União, ou entre autoridades judiciais de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Fe-

ARTS. 104 A 107

deral e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

II – julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

SEÇÃO IV

DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I – os Tribunais Regionais Federais;

II – os Juízes Federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente.

Parágrafo único. A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.E.C. N.º 43 / 97
Fls. 98 / 99

dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I – processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Pùblico da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II – julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII – os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII – os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a

competência da Justiça Militar;

X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI – a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma da lei.

SEÇÃO V

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I – o Tribunal Superior do Trabalho;

II – os Tribunais Regionais do Trabalho;

III – as Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:

I – dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juízes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Pùblico do Trabalho;

II – dez classistas temporários, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.E.C. N.º 43/97
Fls. 09/24/97

§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94, e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou empregadores, conforme o caso; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.

§ 3º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, observada, entre os juízes togados, a proporcionalidade estabelecida no art. 111, § 1º, I.

Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

I – juízes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antigüidade e merecimento;

II – advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecendo o disposto no art. 94;

III – classistas indicados em listas tríplices pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região.

Art. 116. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta de um juiz do trabalho, que a presidirá, e dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo único. Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, na forma da lei, permitida uma recondução.

Art. 117. O mandato dos representantes classistas, em todas as instâncias, é de três anos.

Parágrafo único. Os representantes classistas terão suplentes.

SEÇÃO VI

DOS TRIBUNAIS E JUIZES ELEITORAIS

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

- I – o Tribunal Superior Eleitoral;
- II – os Tribunais Regionais Eleitorais;
- III – os Juízes Eleitorais;
- IV – as Juntas Eleitorais.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

- I – mediante eleição, pelo voto secreto:
 - a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
 - b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II – por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o corregedor eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

- I – mediante eleição, pelo voto secreto:
 - a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
 - b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II – de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.E.C. N.º 113/91
Fls. 10 / 11

zação do Congresso Nacional, ouvidas as assegurada participação nos resultados da

este artigo são inalienáveis e indisponíveis, eis.

s grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad il*, em caso de catástrofe ou epidemia que no interesse da soberania do País, após garantido, em qualquer hipótese, o retorno

ão produzindo efeitos jurídicos, os atos que omínio e a posse das terras a que se refere uezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nte interesse público da União, segundo o gerando a nulidade e a extinção direito a União, salvo, na forma da lei, quanto às de boa-fé.

ndíge, o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º. lades e organizações são partes legítimas de seus direitos e interesses, intervindo o s do processo.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 233. Para efeito do art. 7º, XXIX, o empregador rural comprovará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical.

§ 1º Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, cabrá à Justiça do Trabalho a solução da controvérsia.

§ 2º Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos.

§ 3º A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador.

Art. 234. É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.

Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:

I – a Assembléia Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro se igual ou superior a esse número, até um milhão e quinhentos mil;

II – o Governo terá no máximo dez Secretarias;

III – o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados, pelo Governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;

IV – o Tribunal de Justiça terá sete desembargadores;

V – os primeiros desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:

a) cinco dentre os magistrados com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou do Estado originário;

b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico, com dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição;

VI – no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros desembargadores poderão ser escolhidos dentre juízes de direito de qualquer parte do País;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.E.C. N.º 113/97
Fls. 11



República Federativa do Brasil

Constituição

1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

— — — — —
XXIV – aposentadoria;

— — — — —
Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

— — — — —
IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho;

— — — — —
Art. 128. O Ministério Público abrange:

- I – o Ministério Público da União, que compreende:
a) o Ministério Público Federal;
b) o Ministério Público do Trabalho;
c) o Ministério Público Militar;
d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.E.C. N.º 43/197
Fls. 12/17



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LEONEL PAIVA

SENADO FEDERAL

Inclua-se em

ORDEM DO DIA

Em 19/03/98

L. M. P.

*Requerido
Em 06/04/98*

REQUERIMENTO N° 177, DE 1998.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do Art. 258, do Regimento Interno do Senado Federal, a tramitação em conjunto da Proposta de Emenda Constitucional nº 43, de 1997, de minha autoria, e a Proposta de Emenda Constitucional nº 63, de 1995, de autoria do Senador Gilberto Miranda, tendo em vista versarem sobre matéria análoga.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, em 19 de março de 1998.

Senador *Leonel Paiva*



*Recebido em
11/03/98, às
12:25 hs. (audios)*



Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.

(Pausa)

Rejeitado.

A SR^a EMILIA FERNANDES (PDT-RS.) - Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar. Enquanto o Senador estava falando, permaneci com a mão erguida. Pergunto apenas a V. Ex^a se o requerimento já foi rejeitado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - A tramitação conjunta.

A SR^a EMILIA FERNANDES (PDT-RS) - Então, Sr. Presidente, peço a palavra para uma declaração de voto.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Concedo a palavra a V. Ex^a.

A SR^a EMILIA FERNANDES (PDT-RS) - Para declaração de voto. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, entendo que a análise desse tema deveria dar-se de forma mais ampla.

Temos de trabalhar nessa questão, não só por causa da extinção dos juízes classistas, representantes de trabalhadores e de empregadores. Esse requerimento, no momento em que surge, demonstra claramente as intenções de quem a defende. Evidencia-se o que havíamos dito, algumas vezes, neste plenário: querem acabar com a Justiça do Trabalho, o que é profundamente lamentável.

Quero registrar o meu voto favorável ao requerimento apresentado. As matérias deveriam ser trabalhadas, para que pudéssemos ter amplo espaço de debate. Haverá, inclusive, na próxima semana, após o feriado da Páscoa, uma audiência pública na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde esse assunto será tratado. Duas pessoas defenderão determinada visão, contra a qual outras duas apresentarão seus argumentos. É assim que se amadurecem posições. Apensando esses projetos, poderíamos discutir com mais tempo e discernimento.

Com todo respeito, quero registrar o meu voto favorável ao requerimento.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria da Ata

REC/3197 FL 14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LEONEL PAIVA

Inclua-se em
ORDEM DO DIA

Em 15/12/98

REQUERIMENTO N° 627, DE 1998.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do Art. 258, do Regimento Interno do Senado Federal, a tramitação em conjunto da Proposta de Emenda Constitucional nº 43, de 1997, de minha autoria, e a Proposta de Emenda Constitucional nº 63, de 1995, de autoria do Senador Gilberto Miranda, tendo em vista versarem sobre matéria análoga.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1998.

Senador **Leonel Paiva**

SENADO FEDERAL
FLIS-
mel
SUBSEC. DE AT.



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO da Proposta de Emenda à
Constituição nº 043/97

Contém este processo 15 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 172,
alínea, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 25 de março de 1999

AM

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, de de 19

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 31 de março de 1999

Alfredo de Paiva
Alfredo de Paiva
Chefe do Serviço de
Propostas e Publicações

Arquive-se.

Em 05/04/99

DIRETOR



NOTA TÉCNICA Nº 121, DE 1998

*Sobre a Proposta de Emenda à
Constituição nº 43, de 1997*

Conteúdo

Em atendimento ao solicitado em STC, fizemos uma análise preliminar da PEC em epígrafe.

Trata-se de iniciativa que prevê a extinção dos tribunais e juízos especializados em matéria trabalhista. Para tanto ela determina alterações em todos os artigos constitucionais que fazem referência a esses órgãos e ao Ministério Público do Trabalho (arts. 105, 108, 109 e 233 da Constituição Federal). Revoga, além disso, os artigos que dispõem sobre a jurisdição e a competência da Justiça do Trabalho e sobre a existência do Ministério Público do Trabalho (inciso IV do art. 92, arts. 111 a 117 e a alínea “b” do inciso I do art. 128 da CF).

A competência para julgar as controvérsias referentes aos dissídios entre empregadores e empregados rurais, decorrentes da comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas prevista no art. 233 da CF, é transferida para a Justiça Estadual.

Prevê o art. 2º da PEC que lei disporá sobre a solução dos dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal e dos Estados, bem como de outras controvérsias decorrentes das relações de trabalho.

O processo de extinção dos órgãos da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho será disciplinado, nos termos do art. 3º da PEC, em lei de iniciativa do Poder Executivo. O mesmo artigo prevê o aproveitamento dos juízes togados e vitalícios e dos servidores efetivos desses órgãos na Justiça Federal e a extinção dos cargos de juízes classistas temporários.



SENADO FEDERAL
CONSULTORIA LEGISLATIVA

Finalmente, até que a Lei prevista no art. 2º da PEC seja promulgada, ficam mantidas a jurisdição e a competência da Justiça do Trabalho na forma prevista na Constituição Federal e na legislação vigente.

Análise

Do ponto de vista técnico, não há reparos a fazer. A Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 1997, é subscrita por mais de um terço dos membros do Senado Federal. Cumpriu-se assim o requisito de iniciativa previsto no inciso I do art. 60 da CF. Tampouco está em questão mudança em cláusula pétrea (§ 4º do inciso III do art. 60 da CF).

A PEC está redigida com boa técnica legislativa e foram obedecidos os pressupostos regimentais. Também nesses aspectos, portanto, não há restrições a considerar.

Conclusão

A partir de uma análise estritamente técnica, não visualizamos qualquer impedimento à aprovação da matéria. Com relação ao mérito, entretanto, a matéria é polêmica e há argumentos relevantes, favoráveis e contrários, a serem considerados na possível extinção dos tribunais e juízos especializados em matéria trabalhista. O juízo da decisão, em consequência, é político.

Esperando ter respondido satisfatoriamente ao solicitado, permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos, se julgados necessários.

Consultoria Legislativa, 02 de março de 1998.

MARCOS FRANCISCO REIMANN
 Consultor Legislativo

